



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.959

Recurso nº 89.074 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S.A. - FRIMISA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PEREMPÇÃO - Escoado o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito de o notificado impugnar a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S.A. - FRIMISA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-014.448/84-16

RECURSO Nº: 89.074

ACÓRDÃO Nº: 101-75.959

RECORRENTE: FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S.A. - FRIMISA

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICOS MINAS GERAIS S/A - FRIMISA - sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1983 por haver excluído o lucro da venda de imóveis do seu imobilizado em valor superior ao lucro líquido do exercício de sua declaração de rendimentos, ensejando diferença de imposto e acréscimos.

A notificação foi efetuada em 24/08/84 (fls.20).

A empresa impugnou a exigência em 26/09/84 (fls.

01)

É o relatório.

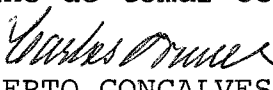
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a impugnação foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70235/72, eis que o contribuinte, regularmente notificado em 24/08/84 (fls. 20), impugnou a exigência em 26/09/84 fora, portanto, do prazo legal que se vencera na véspera.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para impugnar a exigência fiscal, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na notificação de lançamento.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 